

|                   |                                                  |               |
|-------------------|--------------------------------------------------|---------------|
| Acórdão:          | 18.163/07/1 <sup>a</sup>                         | Rito: Sumário |
| Impugnação:       | 40.010119135-33                                  |               |
| Impugnante:       | Spector Indústria e Comércio de Confecções Ltda. |               |
| Coobrigado:       | Maria Célia Pinto Silva                          |               |
| Proc. S. Passivo: | Walfrido Jorge Warde Jr./Outro(s)                |               |
| PTA/AI:           | 02.000211948-38                                  |               |
| CNPJ:             | 68.360882/0001-30                                |               |
| Origem:           | DF/Varginha                                      |               |

---

### **EMENTA**

**NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO.** Constatado transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal não correspondente à real operação, objeto da exigência fiscal. Documento fiscal desclassificado pelo Fisco, nos termos do inciso IV, artigo 149 do RICMS/02, acarretando o desacobertamento fiscal da movimentação das mercadorias, culminando nas exigências de ICMS, MR e MI capitulada no inciso II, artigo 55 da Lei 6763/75, sobre o valor da operação. Alegações da Impugnante insuficientes para elidir a exigência fiscal. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

---

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre exigências de ICMS, Multa de Revalidação - MR e Multa Isolada - MI (art. 55, inc. II, Lei 6763/75), por transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal. No momento da ação fiscal, no Posto Fiscal Wagner Ferreira Godinho, localizado em Passa Quatro, MG, em 26/07/06, foi apresentado documento fiscal tendo como remetente a Impugnante, estabelecida no Município de Santo André, Estado de São Paulo, e, como destinatária, a empresa Sunto Confecções Ltda., estabelecida no Município de São Paulo, também no Estado de São Paulo.

Inconformada, a Impugnante apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 27/45, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 74/78.

---

### **DECISÃO**

Cuida o caso em tela de exigências de ICMS, MR e MI (art. 55, inc. II, Lei 6763/75), por transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal. No momento da ação fiscal, no Posto Fiscal Wagner Ferreira Godinho, localizado em

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Passa Quatro, MG, em 26/07/06, foi apresentado documento fiscal tendo como remetente a Impugnante, estabelecida no Município de Santo André, Estado de São Paulo, e, como destinatária, a empresa Sunto Confecções Ltda., estabelecida no Município de São Paulo, também no Estado de São Paulo.

A Impugnante sustenta que o documento fiscal apresentado no momento da ação fiscal, desclassificado pelo Fisco, tinha por objeto acobertar movimentação de mercadorias para industrialização na empresa Confecções Maria Célia Ltda ME, localizada em Itanhandu (MG), e o que ocorreu foi um erro formal de digitação.

Agiu corretamente o Fisco, pois, mesmo que a real operação das mercadorias fosse a industrialização na empresa mineira, o documento apresentado no momento da ação fiscal indica como destinatária empresa localizada no Município de São Paulo, Estado de São Paulo. A ação fiscal sustenta-se legalmente no inciso IV, artigo 149 do RICMS/02, o qual determina, *in verbis*:

**"Art. 149** - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

.....  
IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do *caput* do art. 216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação." (GRIFOS)

No caso em análise, percebe-se claramente a pertinência do lançamento quando se verifica que a nota fiscal que acompanhava o transporte destinava mercadoria a contribuinte localizado no Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Dessa forma, estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários e como a Impugnante não trouxe nenhum argumento ou fato que acarretasse sua modificação, conclui-se pela correção das exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 03/04/07.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**René de Oliveira e Sousa Júnior**  
**Relator**